

City Connect Soluções em Tecnologia LTDA - EPP
CNPJ 11.452.317/0001-85
Rua 41C, Nº. 409 Vila Cecília
VOLTA REDONDA-RJ

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÕES CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Pregão Presencial n.º 004/2019, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, visando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE NOVO SITE E LAYOUT, HOSPEDAGEM, SUPORTE E MANUTENÇÃO PARA A PÁGINA INSTITUCIONAL – WEBSITE – DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA.**

City Connect Soluções em Tecnologia LTDA - EPP, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, por seu representante constituído, na forma da Legislação Vigente e de acordo com o Edital de Licitação, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra o ato da Comissão de Licitações que julgou vencedora a empresa SINO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA CNPJ: 04.666.507/0001-30, por manifesta inexecuibilidade dos preços ofertados, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I - DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO PELA EMPRESA SINO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

Como se observa da Ata da sessão de abertura dos envelopes contendo a proposta de preços, realizada no dia 03/06/2019, a empresa **SINO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, apresentou proposta vencedora no valor de R\$7.600,00.

Data vênua, considerando-se o preço constante Termo de Esclarecimento 01 de 23/05/2019 publicado junto ao sítio eletrônico da Câmara Municipal de Araraquara, vislumbra-se que a proposta vencedora não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado.

1.2. O preço global máximo referencial para execução do objeto em tela é de R\$ 30.249,00 (Trinta mil, duzentos e quarenta e nove reais).

No presente caso, é no mínimo estranho que o órgão licitante apresente uma estimativa de **R\$ 30.249,00** para o preço global, e o preço aceito seja no valor de **R\$7.600,00**.

Há uma disparidade exagerada do valor apurado pela Administração como média aceitável de mercado e o valor final da proposta vencedora, sendo que a mesma corresponde a 25,12% do valor apurado pela Administração Pública para a empresa vencedora.

Cumprir frisar que a média dos valores apresentados pelas outras empresas concorrentes para a realização dos serviços foi de R\$ 22.412,00, sendo a proposta mais razoável apresentada a da empresa ora recorrente, que está próxima dessa média.

Revela-se impertinente qualquer proposta apresentada abaixo de 50% do valor estimado, como fora o caso da proposta da empresa vencedora.

Se o raciocínio não for este, verificado está o superfaturamento dos orçamentos colhidos pela Administração.

Assim, em uma análise superficial pode-se afirmar que a licitante vencedora e, bem assim, a Comissão de Licitação não compreenderam o esforço a ser empreendido no trabalho a ser contratado pelo Setor Responsável do Câmara Municipal de Araraquara.

Explica-se: o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta os custos de mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto desta licitação.

Embora se possa alegar que o valor do prejuízo será absorvido pela estrutura empresarial, há necessidade de se verificar se a licitante, por exemplo, teria grande estrutura que pudesse cobrir todas as despesas operacionais de uma proposta inexecutável, com lucro negativo e, ainda, manter a saúde das entregas editalícias, ainda mais no atual cenário econômico totalmente desfavorável.

A Administração deve certificar, ainda, se a licitante vencedora adotou projeção correta quanto à carga tributária e outros encargos incidentes sobre a execução do objeto.

O procedimento licitatório tem um objetivo. É oportunizar, após sua realização, a formalização do contrato entre a Administração e o licitante vencedor. Desta forma, se o conteúdo da proposta, não só quanto ao preço como às demais condições, não permite que, se vencedora, se realize o contrato administrativo, não ingressa na razoável área da competitividade e desatende o essencial objetivo da avença posterior.

O art. 173, § 4º, da Constituição, é expresso: "A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros."

Ora, diante da clareza do referido dispositivo constitucional, que veda a adoção de práticas tendentes à dominação de mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros, aceitarem uma proposta inexecutável sob o fundamento de que o licitante tem condições de cumpri-la, implica reconhecer que a administração está a salvo da observância de normas constitucionais, o que se revela contrário aos ditames do Estado de Direito e aos princípios da legalidade e da moralidade.

Mui Digna Pregoeira, a busca desenfreada da melhor proposta autoriza o descumprimento da Constituição?

O inciso II do Art. 48 da Lei 8.666/93, dispõe:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação”.

Logo, extrai-se a importante conclusão de que é indispensável à descrição exaustiva do objeto licitado, no ato convocatório, de forma a que seja garantido um nível mínimo de qualidade do serviço a ser prestado.

A moderação na definição precisa do objeto dá margem a que o licitante apresente uma proposta irrisória, vença a licitação e, conquanto não preste um serviço à altura do que era pretendido pela administração, ainda assim, atenda às condições do edital.

No entanto, o julgamento das propostas é ato vinculado, para cuja edição não se oferece qualquer alternativa ao administrador. Assim, a situação das propostas apresentadas, menos que a metade do valor referencial, é de ser reconhecida sua inexecutabilidade e **determinada sua desclassificação.**

Assim, à semelhança do que fez o legislador no § 1º do art. 48, da Lei 8.666/93, devem-se considerar como parâmetro, não apenas o valor orçado pela Administração (que pode, por

diversas razões, não corresponder à realidade), mas, também, as propostas apresentadas pelos demais licitantes, caso explícito neste certame.

A fragilidade de uma proposta inexeqüível pode se configurar em uma verdadeira armadilha para o órgão licitante, em que o primeiro classificado vence o certame, atinge seus objetivos empresarias, quaisquer que sejam, fracassa na execução do objeto e rapidamente se socorre da revisão de preços.

O Tribunal de Contas da União já decidiu sobre o tema:

“Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: (...). Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo conseqüências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária.

No mesmo sentido são as lições de Marçal Justen Filho:

Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da

Volta Redonda

Sede

 Rua 41C, nº 409, Vila Santa Cecília, Volta Redonda, RJ



(24) 3337-7525 / (24) 98865-0365



comercial@cityconnect.com.br

prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante.

[...]

Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato.

Essa é a doutrina, novamente, de Marçal Justen Filho;

“A Administração não pode ignorar as regras legais e editalícias, admitindo como válidas propostas que se configurem como inexequíveis. Antes de tudo, a Administração tem de respeitar o ato convocatório. Se houve explícita referência à inexequibilidade e sobre critérios de desclassificação correspondentes, a Administração não pode ignorar o conteúdo das próprias exigências – especialmente porque uma parcela dos licitantes pode ter respeitado lealmente a disciplina do ato convocatório, não sendo admissível a lesão a seus interesses como decorrência de sua honestidade.

Os arts. 44, §3º e 48, II e §§1º e 2º, devem ser interpretados no sentido de que a formulação de proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da

Administração. A evidência de prática de valor irrisório deve conduzir à formulação de diligências, destinadas a apurar a viabilidade da execução, inclusive com a verificação de outros dados no âmbito do licitante.

Assim, cabe verificar se o sujeito efetivamente se encontra em dia com suas obrigações tributárias e previdenciárias. Deve exigir-se o fornecimento de informações sobre o processo produtivo e a qualidade dos produtos e insumos. “É necessário solicitar do sujeito esclarecimentos sobre a dimensão efetiva de sua proposta e assim por diante”.

Há segurança jurídica na contratação de empresas que ofertam descontos superiores a 50% do valor estimado?

A Administração analisou a composição dos cálculos quando aceitou e habilitou a primeira colocada no item que compõem o certame?

A Administração quando verifica o preço manifestamente inexequível tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante a compatibilidade entre os lances ofertados e os valores de mercado colhidos pelo próprio órgão licitante.

A legislação de regência veda que sejam aceitos preços superiores ao estimado (excessivos), e no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém do orçado pelo órgão licitante.

Na hipótese desse certame é possível verificar que a licitante declarada vencedora, no anseio de obter a contratação, ultrapassou o limite da exequibilidade, reduzindo os preços a valores inferiores aos manifestamente plausíveis.

É nesse sentido, para evitar ações aventureiras, que as normas pertinentes buscam imperativamente que a Administração se resguarde da formulação de propostas com preços inexequíveis. Para tanto, o órgão licitante deve estar seguro de que o contrato será executado

nos moldes exigidos no edital, com investigações prévias à assinatura do instrumento acerca dos preços ofertados.

Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

10. A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de propostas na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexequíveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no §1º anteriormente transcrito, os preços que se situem em patamares inexequíveis, deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta

A peça recursal já indicou, mediante cálculo simples, evidências para amparar o pedido de diligências para aferição da inexequibilidade e legalidade das propostas.

Assim, além do critério de menor preço para a classificação das propostas, a Administração deve observar as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital. Isso significa que as propostas devem ser avaliadas com base nos critérios técnicos elementares apontados no Edital e demais normas aplicáveis à espécie.

Faz-se necessário, que a empresa declarada vencedora, apresente uma planilha detalhada dos seus custos, caso a mesma se negue a apresentar, fica claro as citações desta peça recursal.

Considerando tudo o que foi exposto é de se concluir que a proposta da licitante vencedora é manifestamente inexequível ao se comparar com o preço estimado e o percentual de desconto proposto e também com as propostas apresentadas pelas concorrentes, devendo a Administração realizar diligências no sentido de confirmar a real exequibilidade da proposta.

II - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão de Licitação que, reconsiderando a decisão que julgou como vencedora a empresa **SINO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA** reconheça sua proposta como manifestamente inexeqüível desclassificando-a do referido certame, como também:

Destarte, consubstanciado que uma decisão em contrário iria ferir os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, Vossa Senhoria deverá **DECLASSIFICAR** a empresa da **SINO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, como medida de inteira Justiça.

Caso Vossa Senhoria mantenha a decisão de declarar à recorrida como vencedora, o que se admite por amor aos argumentos requer a imediata remessa, processamento e o envio destas razões para a autoridade superior, na forma do inciso IV, do artigo 8º, do Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005.

Volta Redonda, 06 de junho de 2019.



Gabriel Gifoni Chiarelli

Representante Legal

CPF122.470.117-80

RG:22.502.320-9

PROCURAÇÃO

Alice Massensini de Freitas, brasileira, solteira, empresária, CPF nº 097.876.036-09, Cédula de Identidade nº 16.409.157, órgão expedidor SSP/MG, residente e domiciliada na cidade de Volta Redonda, na Rua Vincentina Goulart, nº 276, Ap 303, Jardim Amália, na cidade de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro.

Por este instrumento particular e na melhor forma de direito, a outorgante nomeia e constitui seu bastante procurador, o outorgado, para o fim especial de promover a participação da outorgante em licitações públicas, concordar com todos os seus termos, assistir a abertura de propostas, fazer impugnações, reclamações, protestos e recursos, fazer novas propostas, rebaixar preços, conceder descontos, transigir, requerer e assinar todos e quaisquer documentos, bem como desistir e praticar todos os atos necessários ao cumprimento do presente mandato.

OUTORGADO:

Gabriel Gifoni Chiarelli, brasileiro, casado, empresário, CPF nº 122.470.117-80, Cédula de Identidade nº 22.502.320-9, órgão expedidor DETRAN - DIC/RJ, residente e domiciliado na Rua Siqueira Campos, n 328, Bairro Água Limpa, na cidade de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro.

Volta Redonda, 03 de Junho de 2019.



Alice Massensini de Freitas

Cartório do 2º Ofício
Rua 1º de Maio, nº 95 - Aterrado - Volta Redonda - RJ 090365
AAB131B0

Reconheço por SEMELHANÇA a firma de: ALICE MASSENSINI DE FREITAS.
Volta Redonda, 03/06/2019. RS7,62 30710C42

Em test. *[Handwritten]* da Verdade. Conf. por: *[Handwritten]*
FABIANA Mª GONÇALVES P. MARCELINO - 3ª Substituta - Mat. 94/5823
EDBD22484 - EFC Consulte em www3.tjrj.jus.br/sitepublico

CARTÓRIO
2º Ofício
VOLTA REDONDA

TEL (24)3347-4773
FAX (24)3347-4372

[Handwritten Signature]
Fabiana Mª. Gonçalves P. Marcelino
3ª Substituta - Mat. 94/5823
CARTÓRIO
2º Ofício
V. REDONDA - RJ